



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

MENSAGEM N.º. 029/2022

Carnaubal (CE), 19 de setembro 2022.

A Sua Excelência o Vereador
Genilson Mendes da Silveira

Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores do Município de Carnaubal/CE.

Assunto: Projeto de Iniciativa do Executivo Municipal – projeto de Lei n.º. 029/2022.

Exmo. Sr. Presidente:

No uso das prerrogativas que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica do Município de Carnaubal/CE, Constituição Federal e demais legislações contidas em nosso ordenamento jurídico, dirijo-me a Vossa Excelência para remeter-lhe o incluso Projeto de Lei (PL) n.º 029/2022, desta data, que **“Dispõe sobre a ampliação da carga horária para o cargo de cuidador educacional que trata a Lei Municipal n.º. 386, de 20 de outubro de 2021.”**

Desta forma, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintos edis com assento nesta Casa de Leis, a fim de que sejam processadas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário desta Egrégia Câmara para apreciação e votação pelos seus integrantes.

Por fim, destaca-se a justificativa que acompanha este Projeto de Lei evidenciam os motivos, finalidades e pertinentes aspectos jurídicos e legais da propositura em evidência, e com amparo nestes, bem como tendo em vista a importância do tema para a municipalidade e a extrema necessidade, **requer-se que seja concedido prioridade e regime de urgência na tramitação desta proposta**, por ser unicamente de direito e da lúdima justiça.

Atenciosamente,

RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE CEP: 62.375-000
CNPJ:07.732.670/0001-41

E-mail: prefeituracarnaubal2021@gmail.com



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos


JOSE WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal



RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE CEP: 62.375-000
CNPJ:07.732.670/0001-41

E-mail: prefeituracarnaubal2021@gmail.com



JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,

Senhores Vereadores,

Por intermédio do Projeto de Lei (PL) nº. 029/2022 este Chefe do Poder Executivo submete à apreciação desse colegiado e de toda a comunidade carnaubalense propositura legislativa que dispõe sobre o Projeto de Lei (PL) nº 029/2022, ao qual "**Dispõe sobre a ampliação da carga horária para o cargo de cuidador educacional que trata a Lei Municipal nº. 386, de 20 de outubro de 2021 e 418 de 13 de junho de 2022**"

Em que pese as disposições trazidas nas Leis Municipais 386/2021 e 418/2022, onde restou autorizado a contratação temporária de profissionais para sanar as carências de Cuidador Educacional, Monitor de Transporte Escolar e Ajudante de Sala, conforme foi solicitado pela Secretaria de Educação, conforme foi externado e explicado no Ofícios há época.

Ocorre, conforme novo ofício (027/2022/SECUDAR) emitido pela Secretaria de Educação do Município de Carnaubal, mesmo após os processos seletivos, ainda há a necessidade de contratação de até 32 (trinta e duas) cargos de cuidador especial, **pois nos últimos processos seletivos simplificados não houve número suficientes de candidatos que se inscreveram para o referido cargo.**

Vejamos o teor do ofício 027/2022/SECUDAR:

"Haja vista a premente necessidade que a Secretaria da Educação Básica tem de provero atendimento de alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, que são portadores de necessidades especiais, e que o último processo seletivo realizado pelo município, com vista a contratação de mais profissionais para o desempenho da função de cuidador educacional, não preencheu o

RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE CEP: 62.375-000
CNPJ:07.732.670/0001-41

E-mail: prefeituracarnaubal2021@gmail.com



número necessário das vagas ofertadas, ou seja, não supriu o atendimento de todos os alunos especiais, conforme demandas apresentadas pelas unidades escolares, remeto o presente ensejo, para que se estude a possibilidade de fazer a ampliação da carga horária dos servidores ocupantes do citado cargo, que já são contratados pelo município, a fim de que passem a cumprir jornada laboral de 8h diárias, 40h semanais e 200h mensais, com o respectivo aumento remuneratório, a fim de que se debelem todas as demandas ainda existentes em relação a carência explicitada.

Tais ampliações de carga horária se darão, se autorizadas, no limite de até 32 cuidadores educacionais e serão realizadas conforme necessidade da rede de ensino e, também, mediante a disponibilidade dos servidores já ocupantes do cargo, para que sejam supridas as exigências relativas ao cargo de cuidador educacional, conforme descrição acima."

Acontece, que para fazer novo processo seletivo irá demandar tempo, e o cargo de cuidador educacional é de suma importância para trabalhar com alunos com necessidades especiais, conforme descrito no art. 1º da Lei Municipal 359/2020. Vejamos:

Art. 1º Toda criança, adolescentes e jovens com deficiência, com transtornos globais de desenvolvimento - TGD, desordens metabólicas com como hiperglicemia não-cetótica e altas habilidades ou superdotados matriculados na rede municipal de ensino desde a Educação Infantil ao 9º ano, terão direito ao acompanhamento de um Cuidador Educacional para Especiais, que consiste em oferecer suporte para um ambiente escolar inclusivo, apoio e cuidados necessários para inclusão social e educação desses indivíduos, reduzindo as barreiras escolares que impedem o desenvolvimento da autonomia dos educandos e a efetivação do processo de aprendizagem.



Assim, o presente projeto de lei visa atingir o pleno interesse público e da população que mais precisa, **para sanar as carências de Cuidador Educacional**, em razão de excepcional interesse público, ampliando-se a carga horária de 20 h para 40 h de até 32 (trinta e dois) **cuidadores educacionais** em razão da urgência que o caso compele, assim, a presente Lei Municipal terá como escopo obter a autorização para a ampliação dessa carga horária, ato que irá suprir essa carência e manter as aulas normais sem que haja prejuízo aos nossos alunos.

Desta forma, em razão de excepcional interesse público, se faz necessária a ampliação da carga horária para o cargo de cuidador educacional, *conforme abaixo especificado:*

Quantitativo de vagas/funções e valores

Nº	Cargos	Quantidade de vagas	Carga horária diária	Remuneração – R\$ 1.212,00 , corresponde ao valor de 1 (um) salário-mínimo vigente em âmbito nacional, no ano de 2022.
1	Cuidador Educacional (Lei Municipal 359/2020)	32	8h	R\$ 1.212,00
		Total 32		

Previsão do impacto orçamentário

(A) Quantidade de contratos ampliados - 32
(B) Base de cálculo (per capita) mensal - R\$ 1.212,00
(C) Período (meses) - 12
(D) Valor mensal (B x C) - R\$ 38.748,00
(E) Valor global (C x D) - R\$ 464.976,00

Ressalta-se que, as especificações das atividades a serem desempenhadas pelos contratados, lotações e demais informações de interesse dos candidatos, já estão disponíveis nos editais aos quais



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

foram selecionados, pois no caso em comento se busca a ampliação da carga horaria.

Inicialmente, pertinente mencionar as disposições e fundamentos legais que demonstram as matérias que somente podem ser trazidas para ser postas em Lei Municipal, apenas por iniciativa do **chefe do Poder Executivo Municipal, logo do Prefeito Municipal**, conforme reza a Constituição Federal do Brasil de 1988, Constituição do Estado do Ceará, Lei Orgânica do Município de Carnaubal e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

No caso, o presente Projeto de Lei atribui ao Poder Executivo Municipal à prática de ações governamentais de ampliação de carga horária e dotação orçamentária, logo, apenas podem ser tratados como Projeto de Lei de competência exclusiva do Poder Executivo, sendo vedado ao Legislativo dispor sobre tais matérias em Projeto de Lei.

Assim, a autorização para a propositura do presente Projeto é apenas do Chefe do Executivo Federal, posto que decorre da previsão da Constituição Federal, que vem reproduzida na Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal de Carnaubal, senão vejamos:

Constituição Federal do Brasil de 1988:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:

RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE CEP: 62.375-000
CNPJ:07.732.670/0001-41

E-mail: prefeituracarnaubal2021@gmail.com



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Constituição Estadual do Ceará:

Art. 37. O Prefeito é o chefe do Executivo Municipal.

Art. 38. As competências dos Prefeitos devem constar da Lei Orgânica do Município, incluídas, dentre outras, as seguintes:

I – representar o Município;

II – apresentar projetos de lei à Câmara Municipal;

III – sancionar e promulgar as leis aprovadas pela Câmara Municipal;

IV – apor veto, total ou parcial, a projetos de lei, por razões de conveniência, oportunidade ou inconstitucionalidade;

V – prover os cargos públicos na forma da lei;

VI – elaborar os projetos:

a) do plano plurianual;

b) da lei de diretrizes orçamentárias;

c) do orçamento anual

Lei Orgânica do Município de Carnaubal:

Art. 64. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico único dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município; ou aumento.

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 65. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas e administrativas.

RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE CEP: 62.375-000
CNPJ:07.732.670/0001-41

E-mail: prefeituracarnaubal2021@gmail.com



Art. 70. Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;
II – exercer a direção superior da administração municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – apor veto, total ou parcial, a projetos de lei, por razões de convivência, oportunidade ou inconstitucionalidade;

VI – enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

IX – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as Contas do Município, referentes ao exercício anterior;

X – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;

(...)

Regimento Interno da Câmara Municipal de Carnaubal:

Art. 81- A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitada ou não sancionada, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, no mesmo período de sessões, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, **ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.**

Art. 83 - A iniciativa dos Projetos de Leis cabe a qualquer Vereador **e ao Prefeito, sendo privativa deste, a proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre a matéria financeira, criem cargos, funções ou empresas públicas, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita.**



Parágrafo Único: Nos Projetos de iniciativa do Prefeito referidos neste artigo, não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta ou diminuam a receita, nem as que alteram a criação de cargos ou funções.

Posto as considerações acima, pertinente chamar a atenção destes nobres Edis para a importância deste tema, pois a EDUCAÇÃO será tratado na gestão atual como prioridade e este Prefeito do Município de Carnaubal não irá medir para que se possa alcançar excelência e que não haja prejuízo aos alunos e professores.

A questão da EDUCAÇÃO é tratada na matriz constitucional da Constituição Federal de 1988 como de suma importância para o crescimento e desenvolvimento de uma sociedade, merecendo ser transcrito alguns artigos importantes sobre o tema, veja:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa,



seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao



jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Corroborando, a **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**, a qual dispõe acerca das diretrizes básicas da educação nacional, assim dispõe:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

E mais, está sendo feito o presente Projeto de Lei em conformidade com a **Lei de Responsabilidade Fiscal - LEI COMPLEMENTAR Nº. 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Ademais, **está sendo feito o presente Projeto de Lei em conformidade com a LEI Nº. 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020**, a qual Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

Não obstante isso, é de salutar importância deixar claro que, **o Projeto de Lei que está sendo implementado é por nítido INTERESSE PÚBLICO e para atender uma demanda identificada e especificada pela Secretaria de Educação do Município de Carnaubal**, conforme **Ofício**.

Ademais, é importante consignar que, no Município de Carnaubal consta a **Lei Municipal 359/2020**, a qual torna obrigatória o fornecimento de Educação assistida aos alunos com deficiência da rede municipal de ensino, onde, o projeto de lei que ora apresenta-se, é justamente para também dá cumprimento e efetividade esta Lei Municipal em vigor no Município de Carnaubal, logo, está sendo realizado a contratação temporária de até 32 (trinta e dois) Cuidadores Educacionais, com carga horária de 8h diária, com remuneração de 01 (um) salário mínimo vigente.

Como é cediço, **apenas** por meio de uma **LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA** é que se pode autorizar a ampliação da carga horária de profissionais para cumprimento de carências e que tais serviços sejam pagos com dinheiro público e, que é exatamente o que se está propondo neste momento, sem contar que a concessão de tal benefício condiz com a realidade atual e se mostra necessário, bem como se adéqua ao caso.

Assim, como se sabe, nos termos do **artigo 37, II, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19**, "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

A **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF** é pacífica no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a manutenção de regime jurídico, pois é contrato de direito público, estipulado de forma unilateral pelo Estado. Segue decisão nesse sentido:

RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE CEP: 62.375-000
CNPJ:07.732.670/0001-41

E-mail: prefeituracarnaubal2021@gmail.com



Processual civil e administrativo. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Recurso extraordinário' porte de remessa e retorno dos autos. Preparo. Ausência de comprovação do recolhimento. Deserção configurada. Deficiência na formação do apelo extremo. Aplicação, mutatis mutandis, da súmula 288/STF. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. [...] 5. O acórdão recorrido assentou: CIVIL E ADMINISTRATIVO - Servidor público estadual do grupo magistério - Regime jurídico - Direito adquirido - Inexistência - Orientação pacífica do STF - Transformação do salário em subsídio - Extinção do adicional por tempo de serviço - Lei específica para diversas categorias - Ausência de ofensa aos princípios da igualdade, do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos - Lei posterior para o magistério - Tempo de serviço - Regência genérica - Necessidade de criação, por lei, de critérios para a concessão do benefício - Incidentes de Uniformização de jurisprudência e de Inconstitucionalidade de Lei Estadual - Deflagrações injustificáveis - Apelação - Improvimento - **1) Segundo pacífica orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o servidor público não possui direito adquirido à manutenção de determinado regime jurídico ou remuneratório** - [..] 6) Apelação improvida. (fl. 127). 6. Agravo regimental desprovido."

(STF, ARE 677681 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/06/2012, ACORDAO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2012 PUBLIC 27-06-2012).

Corroborando, o **Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP**, afirma que precisa de LEI específica para poder haver mudança no regime de trabalho do servidor, veja:

"SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Professor. Alteração da jornada de trabalho, preservado o valor nominal da remuneração. O Estado não firma contrato com seus servidores, mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo tempo, alterar esse regime jurídico e, assim, as condições de serviço e de pagamento, desde que o faça por lei, sem discriminações pessoais,



visando às conveniências da Administração" (Hely Lopes Meirelles) Recurso não provido. (TJSP. **Apelação Cível n.: 0005941- 76.2008 8.26.0348. Relator Francisco Vicente Rossi Julgamento. 14.03.2011. órgão Julgador: 11 Câmara de Direito Público. Publicação 24.03.2011).**

Neste passo, dentre tantas outras decisões do **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, calha trazer-se à colação as ementadas a seguir:

"... ...
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI MUNICIPAL N.º 4.620/2016, DO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. EMENDAS PARLAMENTARES. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE DESPESA EM PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. 1. A Constituição Estadual, em seu art. 60, inc. II, delimita quais são as matérias cujas leis são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo tal dispositivo aplicável aos Municípios, por simetria. É inquestionável o cabimento das emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa reservada, porém, tais emendas devem guardar relação com a temática original da proposição e não podem implicar aumento de despesa, o art. 61, inc. I, da CE, também aplicável aos Municípios por simetria. 2. Constatando-se que algumas das Metas e Estratégias do Anexo da Lei Municipal nº 4.620/2016, do Município de Uruguaiana, que "aprova o Plano Municipal de Educação - PME e dá outras providências", **originadas de emendas parlamentares, extrapolam o poder emenda do Poder Legislativo Municipal, por acarretar aumento de despesa em matérias cuja****



iniciativa privativa cabe ao Prefeito Municipal, tais como criação e aumento da remuneração de cargos e funções na Administração Direta (art. 60, inc. II, alínea "a", da CE), servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos (art. 60, inc. II, alínea "b", da CE), e estruturação e atribuições da Administração Pública Municipal (art. 60, inc. II, alínea "d", da CE), cumpre declarar sua inconstitucionalidade.

JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072358336, Tribunal Pleno, **Tribunal de Justiça do RS**, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 07/08/2017).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. POLÍTICA SALARIAL. REVISÃO GERAL ANUAL PREVISTA NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OMISSÃO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS EM ELABORAR LEI ESPECÍFICA QUE ESTABELEÇA A EFETIVAÇÃO DA REPOSIÇÃO SALARIAL.

IMPOSSIBILIDADE. NORMA CONSTITUCIONAL QUE PRECISA DE NORMATIVIDADE ULTERIOR QUE LHE DESENVOLVA A APLICABILIDADE. **INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL**, DESCABENDO AO JUDICIÁRIO INTERVIR NA COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. DIFERENÇA VENCIMENTAL ENTRE OS NÍVEIS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO. LM Nº 10/86 QUE NÃO SE MOSTRA REVOGADA NO QUE CONCERNE.



*EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE RESTARAM ATENDIDOS OS TERMOS DO ART. 62 DA REFERIDA NORMA, MANTENDO-SE DIFERENÇA DE 10% ENTRE OS NÍVEIS DA CARREIRA. EXTENSÃO DA REFERIDA REGRA AO ABONO CONCEDIDO PELO EXECUTIVO PARA ADEQUAREM-SE OS VENCIMENTOS DOS NÍVEIS INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO QUE LEVARIA À INADMISSÍVEL INDEXAÇÃO DOS SALÁRIOS, VIOLANDO A EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO EM PROCEDER À CONCESSÃO DE REAJUSTES AO FUNCIONALISMO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70015686918, Terceira Câmara Cível, **Tribunal de Justiça do RS**, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 24/05/2007). ... (...) [...].”*

Ademais, **cita-se a Constituição Federal de 1988, onde trás em seus artigos vedações e obrigações do gestor municipal**, onde destaco abaixo os seguintes artigos (**Art.29; Art. 61, inciso II, alínea "a", aplicado aos Municípios pelo princípio constitucional da Simetria; Art. 167, incisos III e VI e Art.169**), senão vejamos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao



Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica **ou aumento de sua remuneração;**

Art. 167. São vedados:

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; [\(Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020\)](#)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de



despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Cita-se, agora alguns precedentes do **STF** sobre o assunto:

“É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, **lei de** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica **ou aumento de sua remuneração**, bem como a que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.” (STF, ADI 2.192, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4.6.2008, Plenário, DJE de 20.6.2008).

“A iniciativa de projetos de lei que disponham sobre vantagem pessoal concedida a servidores públicos cabe privativamente ao chefe do Poder Executivo. Precedentes. Inviabilidade de emendas que impliquem aumento de despesas a projetos de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo.” (STF, ADI 1.729, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 28.6.2006, Plenário, DJ de 2.2.2007).

No mesmo sentido:



**STF, ADI 3.176, Rel. Min. Cezar Peluso,
julgamento em 30.6.2011, Plenário, DJE
de 5.8.2011.**

Destaca decisões emitidas pelos **Tribunais de Contas
do Estado de Minas Gerais e Paraná**, respectivamente:

**Tribunais de Contas do Estado de Minas
Gerais:**

Processos nsº: **875623**

Sessão do dia: 27/06/12

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Natureza: Consulta

Procedência: Prefeitura Municipal de Serra da
Saudade

3— CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo, em tese, nas condições
transcritas na fundamentação 1 - O Município
possui a prerrogativa de alterar a carga horária de
trabalho de seus servidores ocupantes de cargo
público, respeitados os limites constitucionais e,
ainda, os legais de cada categoria de trabalho, haja
vista que este vínculo jurídico funcional tem
natureza de direito público e não há que se falar em
direito adquirido a regime jurídico estatutário. 2 - A
majoração da jornada de trabalho dos servidores
detentores de cargo público deve ser seguida do
correspondente aumento proporcional dos
vencimentos, sob pena de ofensa ao comando
constitucional inserto no art. 37, XV, da
Constituição da República de 1988 e obtenção de
vantagem indevida por parte do Poder Público.

**Entretanto, saliento, que o art. 169 da
Constituição Cidadã exige para concessão de
qualquer vantagem, aumento de
remuneração, criação de cargos ou empregos,
ou alteração de estrutura de carreiras, prévia
dotação orçamentária suficiente para atender
às projecções de despesa com pessoal e
autorização específica da lei de diretrizes
orçamentárias, bem como observado os
limites de despesas com pessoal preceituados
na Lei Complementar Federal n. 101/2000.**



Nestes termos, é o parecer que submeto à apreciação desse Plenário.

Seja dada ciência à Consulente de que as Consultas citadas no presente parecer poderão ser acessadas no endereço eletrônico do Tribunal, www.tce.mg.gov.br. [.]"

Disponível em: <http://tcnotas.tce.mg.gov.br/TCJuris/Nota/BuscarArquivo/15544>

Tribunais de Contas do Estado do Paraná:

"ACÓRDÃO nº 1721110 - Pleno

PROCESSO W. 91054/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO DONALDO WAGNER

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA - **ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE 20 PARA 40 HORAS. POSSIBILIDADE MEDIANTE CRIAÇÃO DE LEI ESPECÍFICA COM AUMENTO PROPORCIONAL NA REMUNERAÇÃO;** INTEGRARÁ O VALOR PARA CÁLCULO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA Vistos, relatados e discutidos estes autos [...]"

Disponível em'

<http://www.tce.pr.gov.br/servicospublicacao.aspx?iub=578380>

Cumprе esclarecer, ainda, que está sendo demonstrado o interesse público, o qual enseja mudanças no regime jurídico, onde, está sendo justificável a presente medida e a Administração Pública Municipal está estabelecendo medidas com regras, bem como assegurando ao servidor efetivo a opção pela nova jornada, em respeito ao art. 5º XXXVI (ato jurídico perfeito) e art. 37, inciso XVI, alíneas a" e "b" da CF, ou seja, tudo dentro dos primados contidos no ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, é importante mencionar que a **fonte de custeio para a implementação desta Lei possui dotação específica da pasta da Educação, fundo do FPM e recebíveis do FUNDEB.**



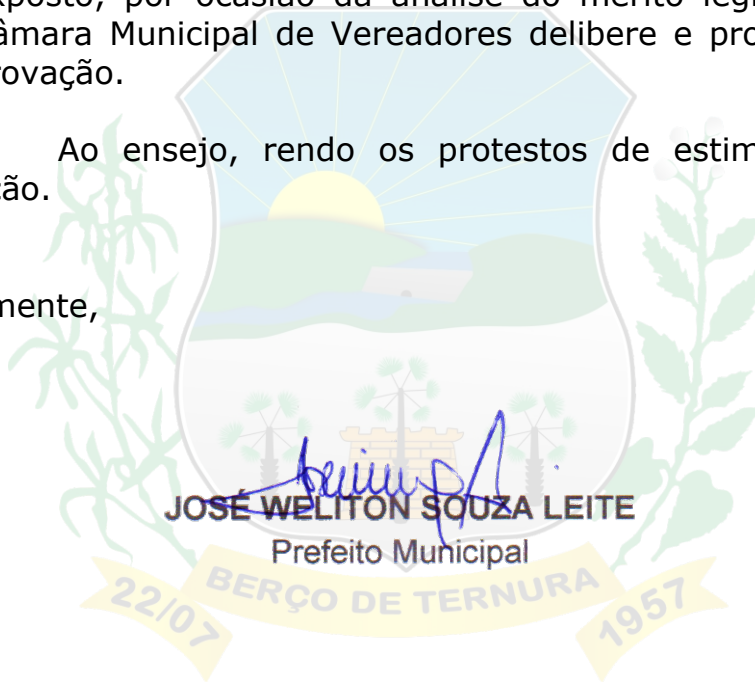
PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferido é privativo desde signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com a matéria tratada, do que se deflui que o PL respeita tanto os requisitos da forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, damos por justificado o projeto de Lei nº. 029/2022, instando que, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, essa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores delibere e proceda na sua devida aprovação.

Ao ensejo, rendo os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



JOSÉ WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI MUNICIPAL 029, de 19 de setembro de 2022.

Dispõe sobre a ampliação da carga horária para o cargo de cuidador educacional que trata a Lei Municipal nº. 386, de 20 de outubro de 2021 e 418 de 13 de junho de 2022.

A Câmara Municipal de Carnaubal, Estado do Ceará, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica autorizado o Poder Executivo a ampliar a carga horária de até 32 (trinta e dois) cargos de Cuidador Educacional de 4h semanais para 8h semanais de que trata as Leis Municipais 386/2021 e 418/2022, para o restante do período letivo do ano de 2022 e o período letivo do ano de 2023.

Parágrafo único: A remuneração para quem tiver a carga horária ampliada será de 01 (um) salário-mínimo.

Art. 2º As ampliações de carga horária serão realizadas conforme necessidade da rede de ensino e, também, mediante a disponibilidade dos servidores já ocupantes do cargo, para que sejam supridas as exigências relativas ao cargo de cuidador educacional.

Art. 3º Os profissionais que tiverem sua carga horária ampliada com base nesta Lei, não terão direito adquirido, bem como a contratação será feita de forma provisória e, ao final do tempo previsto nesta Lei, os contratos serão extintos.

Art.4º. As despesas decorrentes desta Lei serão pagas por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Educação do Município de Carnaubal e suplementadas quando necessárias.



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

Art.5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mantido as demais disposições legais vigentes na legislação.

Gabinete do Prefeito do Município de Carnaubal/CE, em 19 de setembro de 2022.

Atenciosamente,


JOSE WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal



RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE CEP: 62.375-000
CNPJ:07.732.670/0001-41

E-mail: prefeituracarnaubal2021@gmail.com